



PROCESSO Nº 5170/2025-FUNESA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2026

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A Fundação Estadual de Saúde – FUNESA, por intermédio da Pregoeira designada, em atenção ao pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa SWILE, interessada na participação do Pregão Eletrônico nº 12/2026 cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação e/ou refeição aos empregados da FUNESA, por meio de cartão eletrônico com chip e/ou solução digital, incluindo sistema de gestão, recargas mensais, rede credenciada e suporte técnico, apresenta os seguintes esclarecimentos:

1 - O Edital em epígrafe estabelece, em suas cláusulas de pagamento, que o adimplemento acontecerá em até 10 dias após a liquidação da despesa. Todavia, nota-se que o próprio instrumento convocatório veda a aplicação de taxas negativas (descontos), o que está fundamentando na Lei nº 14.442/2022, bem como no Decreto 10.854/2021 e Decreto 12.712/2025. Ocorre que a referida legislação, ao vedar o “rebate” (taxa negativa), visa garantir a sustentabilidade do sistema e evitar que as operadoras transfiram custos para a rede credenciada (comerciantes), o que encarece o prato de comida do trabalhador. Nesse sentido, a mesma Lei nº 14.442/2022, Decreto 10.854/2021 e Decreto 12.712/2025, regulamentam que a natureza do serviço de auxílio-alimentação é pré pagamento. A questão ocorre nos seguintes pontos:

- **Da Vedação do Prazo de Pagamento (Lei 14.442/2022):** O Art. 3º, inciso II da referida lei, reforçada pelas alterações no Decreto nº 10.854/2021 e Decreto 12.712/2025, proíbe expressamente o pagamento a prazo (prazos que caracterizem benefício financeiro à contratante). O pagamento posterior à carga do benefício configura, na prática, uma forma de “financiamento” da administração pela contratada, o que é vedado pelo novo marco legal do PAT, e proibida também pelo BACEN – Banco Central.
- **Do Equilíbrio Econômico-Financeiro:** Se a empresa não pode cobrar taxa positiva (pelo mercado) e está proibida de oferecer taxa negativa, o custo financeiro de "antecipar" o valor do benefício por 10 dias (custo de capital) sem a devida contraprestação imediata rompe o equilíbrio da proposta.

Considerando o exposto, há pretensão de ajuste do fluxo de pagamento para a modalidade antecipada (pré-pagamento), mediante apresentação de Nota Fiscal e demais documentos exigidos, garantindo que o crédito esteja disponível ao servidor na data necessária?

Resposta:

Não. Segundo o edital O fornecimento do objeto (disponibilizacao dos creditos/recarga) dar-se-a no dia 1º de cada mês.

A pretensão da Administração Pública é efetuar o pagamento em até 10 dias da prestação do serviço.(Pós-pagamento).

Não há, qualquer previsão expressa ou implícita no Decreto Federal nº 12.712/2025 que determine à Administração Pública a realização de pagamento antecipado à contratada antes da execução do objeto contratual. A regulamentação não alterou o regime jurídico das despesas públicas, tampouco excepcionou as normas previstas na Lei nº 14.133/2021 quanto às etapas de execução da despesa, especialmente aquelas relacionadas à liquidação e ao pagamento. O Decreto nº 12.712/2025 regulamenta a Lei nº 14.442/2022 quanto ao Programa de Alimentação do Trabalhador e às relações entre empregadores, operadoras e estabelecimentos credenciados, não dispondo sobre a execução orçamentária e financeira dos contratos administrativos celebrados pela Administração Pública.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o pagamento à contratada, como regra, está condicionado à regular execução do objeto e à correspondente liquidação da despesa, procedimento destinado à verificação do cumprimento das obrigações assumidas e da efetiva prestação contratual. Eventuais hipóteses de pagamento antecipado possuem caráter excepcional e somente podem ser adotadas quando devidamente justificadas, previstas no instrumento convocatório e acompanhadas das medidas necessárias à proteção do interesse público.

2 - O Edital prevê a obrigatoriedade da Central Telefônica para que os usuários possam realizar bloqueios, desbloqueios, consultas de saldo, alteração de senhas e pedidos de 2ª via. Ocorre que o licitante utiliza uma plataforma tecnológica de última geração que centraliza 100% essas funcionalidades em Aplicativo Móvel (App) e Portal Web, permitindo que o próprio usuário realize essas operações de forma instantânea, sem a necessidade de espera em filas de atendimento telefônico. Além disso, para casos que exigem interação humana, o licitante disponibiliza Atendimento via Chat (em tempo real) e E-mail, meios que garantem: 1. Rastreabilidade: Registro integral de logs e protocolos de atendimento. 2. Agilidade: Resolução imediata de dúvidas e problemas técnicos. 3. Acessibilidade: Compatibilidade com os hábitos digitais atuais dos servidores públicos. Segundo o Princípio da Eficiência e da Instrumentalidade das formas, a exigência de um meio específico (telefone) não deve se sobrepor ao objetivo do serviço (atendimento de qualidade). Segundo o Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário, a Administração deve evitar critérios de que tragam custos desnecessários sem ganho eficaz de qualidade. Importar a manutenção de uma estrutura de segurança quando existem meios digitais mais práticos pode prejudicar o Princípio da Eficiência Administrativa.

Deste modo, garantindo a qualidade e agilidade no atendimento aos beneficiários, questionamos se o atendimento através de uma central telefônica pode ser substituído pelo atendimento através dos canais digitais.

Resposta:

Segundo o item 18.1, h, do Termo de Referência a contratada **devera disponibilizar Central de Atendimento Telefônico SAC**, 24 horas por dia, 7 (sete) dias por semana, para prestar informações, receber comunicações de interesse da FUNESA e de seus beneficiários, em especial, solicitação de bloqueio dos cartões;

Ademais, ressalta-se que quanto a **emissão de 2ª via**, será conforme o item 14.14 do Termo de Referência, cujo o prazo contará a partir da **solicitação da contratante**.



Outrossim, a adoção de soluções tecnológicas mais avançadas serão aceitas, desde que **preservadas** todas as **condições e funcionalidades mínimas** previstas em Edital.

3 - O edital trata sobre a necessidade de os cartões serem enviados com as informações de nome do servidor. Os nossos cartões não têm dados pessoais como nome do usuário e nem a razão social ou logo da contratante ou outros. Nossos cartões possuem numeração sequencial individualizada e são atrelados a usuários únicos, por meio do cadastramento via aplicativo (App), sem que haja personalização impressa no cartão. Essa alternativa permite que, ao receber o cartão com numeração sequencial individualizada, o usuário faça a sua ativação via App e, a partir de então, o cartão esteja atrelado unicamente àquele usuário, sendo possível demonstrar essa individualização do usuário titular também via App. Também vale ressaltar que os nossos cartões não são entregues com senhas ou protocolos individualizados por usuários, já que são atrelados aos usuários, no momento de seu cadastro no App, o que confere mais segurança, já que o próprio usuário escolherá a sua senha pessoal e intransferível para confirmar suas transações. Trata-se de alternativa mais moderna e mais vantajosa porque: - Traz mais segurança ao usuário que, caso perca seu cartão, não terá seus dados pessoais expostos a terceiros, o que, comprovadamente, facilita tentativas de fraudes e/ou outros riscos ao usuário; - Além disso está em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD – Lei nº 13.709/2018.

Diante do explicitado questionamos se esse item é obrigatório para garantir a participação no certame.

Resposta:

Sim. Os requisitos previstos no edital para a plataforma gerenciadora de cartões **constituem especificações mínimas para atendimento** às necessidades da Administração.

Assim, a utilização de funcionalidades, tecnologias ou recursos mais modernos é admitida, desde que sejam compatíveis com o objeto da contratação, não comprometam a execução dos serviços, não restrinjam a competitividade e assegurem, no mínimo, o atendimento integral das exigências estabelecidas no edital.

Dessa forma, a adoção de soluções tecnológicas mais avançadas não configura desconformidade com o instrumento convocatório, desde que preservadas todas as condições e funcionalidades mínimas nele previstas.

Isto posto, entendendo ter sanadas as dúvidas, o conteúdo deste expediente será enviado via e-mail para a Empresa SWILE, disponibilizado no Site da FUNESA, Portal Nacional de Contratações Públicas, Portal de Compras do Estado de Sergipe – Comprasnet.se e Plataforma LICITACOES-E BB

Aracaju/SE, 04 de agosto de 2026

Vera Lúcia Reis de Azevedo
Pregoeira/FUNESA